



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a gratuidade dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica obrigatórios para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), para condutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 11:50:32.883 - Mesa

PL n.2683/2025

PROJETO DE LEI N° __, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a gratuidade dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica obrigatórios para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), para condutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o benefício da gratuidade dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica obrigatórios para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), destinado a condutores que atendam aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica definidos nesta Lei.

Art. 2º Os exames abrangidos por esta Lei são os exigidos nos termos do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), compreendendo:

- I – exame de aptidão física e mental;
- II – avaliação psicológica, quando exigida.

Art. 3º Terão direito ao benefício previsto nesta Lei os condutores que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com dados atualizados;

II – Possuir renda familiar mensal per capita comprovadamente igual ou inferior a um (01) salário mínimo;

III – Ser beneficiário de programa oficial de transferência de renda instituído pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal;

IV – Estar em situação de desemprego involuntário, comprovado mediante registro nos órgãos competentes, há mais de 6 (seis) meses e não ser beneficiário de seguro-desemprego.



* C D 2 2 5 0 5 5 2 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Parágrafo único. A forma de comprovação dos critérios estabelecidos neste artigo será definida em regulamento, buscando-se a simplificação e a utilização preferencial de bases de dados governamentais existentes, dispensando-se, sempre que possível, a exigência de laudos sociais específicos para este fim.

Art. 4º A verificação do atendimento aos critérios de elegibilidade definidos no art. 3º será realizada preferencialmente por meio de consulta eletrônica a bases de dados oficiais, como o Cadastro Único (CadÚnico) e registros de emprego e renda, no momento da solicitação do serviço junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (DETRAN).

Parágrafo único. O regulamento de que trata o art. 7º detalhará os procedimentos para a verificação de elegibilidade, as bases de dados a serem consultadas e as formas alternativas de comprovação documental, caso a consulta eletrônica não seja conclusiva, observando os princípios da simplificação e da proteção de dados pessoais.

Art. 5º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica de que trata esta Lei serão realizados por profissionais e clínicas credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRANs), nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 1º Os exames para os beneficiários desta Lei serão de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O fluxo de agendamento, realização dos exames e envio dos resultados ao DETRAN seguirá os procedimentos já estabelecidos por cada órgão estadual ou distrital de trânsito, devendo o regulamento desta Lei prever os mecanismos para identificação do beneficiário e a forma de ressarcimento ou pagamento à clínica ou profissional credenciado pelo SUS.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas consignadas anualmente no orçamento da União para o Sistema Único de Saúde (SUS), sob a funcional programática do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a realizar transferências fundo a fundo aos Estados e ao Distrito Federal para o custeio dos exames, ou a celebrar convênios e contratos diretamente com a rede credenciada pelos DETRANs, conforme pactuação tripartite e regulamentação específica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).



* C 0 2 5 0 5 5 2 4 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade garantir o acesso gratuito aos exames médicos e psicológicos obrigatórios para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutores em condição de vulnerabilidade socioeconômica, utilizando o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) para custear os serviços prestados pela rede credenciada dos DETRANS. Trata-se de medida de equidade, cidadania e inclusão, que reconhece as dificuldades financeiras enfrentadas por parcela expressiva da população, independentemente da idade, abrangendo trabalhadores de baixa renda, desempregados, pessoas com deficiência, beneficiários de programas sociais e demais indivíduos em situação de hipossuficiência.

A exigência periódica de exames para renovação da CNH é legítima, pois visa à segurança no trânsito e à proteção da vida. No entanto, os custos desses exames, quando repetidos a cada três ou cinco anos, tornam-se excessivos para pessoas com baixa capacidade contributiva, especialmente quando o exercício da atividade profissional depende da posse de uma habilitação válida.

Além disso, muitos cidadãos deixam de renovar sua CNH por dificuldades financeiras, o que os empurra para a informalidade ou os impede de exercer atividades remuneradas com veículos, acentuando sua vulnerabilidade socioeconômica. A proposta se insere, portanto, no contexto do combate à pobreza, da valorização do trabalho e do fortalecimento da justiça social, princípios consagrados pela Constituição da República.

O financiamento via SUS, operacionalizado em articulação com os DETRANS e sua rede credenciada, busca garantir a sustentabilidade da medida e sua integração às políticas públicas existentes, sem sobrecarregar diretamente as unidades de saúde com demandas específicas do sistema de trânsito. A definição de critérios de elegibilidade alternativos e a priorização do uso de bases de dados oficiais visam desburocratizar o acesso ao benefício.

Por fim, a medida proposta também se coaduna com os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, na medida em que contribui para ampliar o acesso à circulação e ao trabalho por meio da regularização documental e da segurança jurídica do condutor.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

**Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)**



* C D 2 5 0 5 5 2 4 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO